

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.382 - MT (2018/0266681-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL HDB DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM - DF000391
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350
BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE034317
RECORRIDO : VIACAO CIDADE DAS AGUAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325
PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO - SP154647
RECORRIDO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : ELLEN COELHO VIGNINI - SP095353
LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito.
2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito

Superior Tribunal de Justiça

indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária.

7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.

8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado.

9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0266681-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.776.382 / MT**

Números Origem: 00122512720128110041 10138209620178110000 122512720128110041

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 26/11/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL HDB DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM - DF000391
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350
BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE034317
RECORRIDO : VIACAO CIDADE DAS AGUAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325
PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO - SP154647
RECORRIDO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : ELLEN COELHO VIGNINI - SP095353
LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Processo adiado da Sessão Ordinária do dia 26/11/2019 para a Sessão do dia 03/12/2019, com início às 10h, por determinação do Sr. Ministro Presidente.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.382 - MT (2018/0266681-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL HDB DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM - DF000391
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350
BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE034317
RECORRIDO : VIACAO CIDADE DAS AGUAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325
PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO - SP154647
RECORRIDO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : ELLEN COELHO VIGNINI - SP095353
LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por COMERCIAL HDB DE PETROLEO LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MT.

Recurso especial interposto em: 12/06/2018.

Concluso ao gabinete em: 26/11/2018.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela recorrente, em desfavor de VIACAO CIDADE DAS AGUAS LTDA e FIBRIA CELULOSE S/A, em virtude de acidente de trânsito.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de remessa dos autos ao juízo da Comarca de São Paulo –SP para prosseguimento do cumprimento de sentença, formulado pela recorrente com fulcro no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015 (e-STJ fl. 22).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto

pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPETÊNCIA – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 516 DO CPC – ENVIO DOS AUTOS PARA O DOMICÍLIO DO EXECUTADO – PEDIDO FORMULADO DEPOIS DE INICIADA ESSA FASE PROCESSUAL – PAGAMENTO DE PARTE DA DÍVIDA JÁ REALIZADO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM MANTIDO – RECURSO NÃO PROVIDO.

O pedido a que se refere o parágrafo único do art. 516 do CPC/2015 deve ser formulado no momento em que é pleiteado o cumprimento da sentença, e não depois de já iniciado e com parte do débito pago (e-STJ fl. 275).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 299-305).

Recurso especial: alega violação dos arts. 509, § 1º e § 2º, e 516, parágrafo único, do CPC/2015. Sustenta que:

i) na espécie, as recorridas foram condenadas ao pagamento de três verbas, quais sejam, *a)* danos morais no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais); *b)* lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença; e *c)* 40 (quarenta) mil litros de querosene pelo preço de mercado, também a ser apurado por liquidação de sentença;

ii) a condenação à compensação de danos morais representa quantia líquida e que, inclusive, já foi adimplida por uma das devedoras, ao passo que as duas últimas condenações representam condenação ao pagamento de valores ilíquidos;

iii) a despeito das duas últimas condenações referirem-se a valores ilíquidos, por depender sua apuração apenas de cálculos aritméticos, optou a recorrente por promover, desde logo, o cumprimento de sentença, como lhe faculta a lei (art. 516, parágrafo único, do CPC/2015); e

iv) estando evidente a possibilidade de início imediato do

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento de sentença, a execução do valor ilíquido será regido pelas regras relativas ao cumprimento de sentença – e não às normas que disciplinam a liquidação de sentença em si –, de forma que poderá o exequente optar pelo prosseguimento do cumprimento de sentença no foro do atual domicílio do executado, caso em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem; e

∕ tal opção, dada ao exequente a fim de viabilizar uma maior efetividade das providências executivas, independe da vontade do juízo, sendo indiferente a existência de penhora no rosto dos autos ou mesmo de já ter tido início a fase de cumprimento de sentença, com o adimplemento parcial da obrigação (e-STJ fls. 313-331).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MT admitiu o recurso especial interposto por COMERCIAL HDB DE PETROLEO LTDA, determinando a remessa dos autos a esta Corte Superior (e-STJ fls. 373-375).

Pedido de tutela provisória de urgência: requerida pela recorrente para obter a concessão de efeito suspensivo ao seu recurso especial (e-STJ fls. 384-424), foi indeferida (e-STJ fls. 426-427).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.382 - MT (2018/0266681-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL HDB DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM - DF000391
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350
BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE034317
RECORRIDO : VIACAO CIDADE DAS AGUAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325
PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO - SP154647
RECORRIDO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : ELLEN COELHO VIGNINI - SP095353
LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE QUE PODE OPTAR PELA REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1. Ação de reparação de danos materiais cumulada com compensação de danos morais, já em fase de cumprimento de sentença, em virtude de acidente de trânsito.
2. Cumprimento de sentença promovido em 20/04/2012. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/11/2018. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. Em regra, o cumprimento de sentença efetua-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
6. Como essa opção é uma prerrogativa do credor, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o domicílio do

Superior Tribunal de Justiça

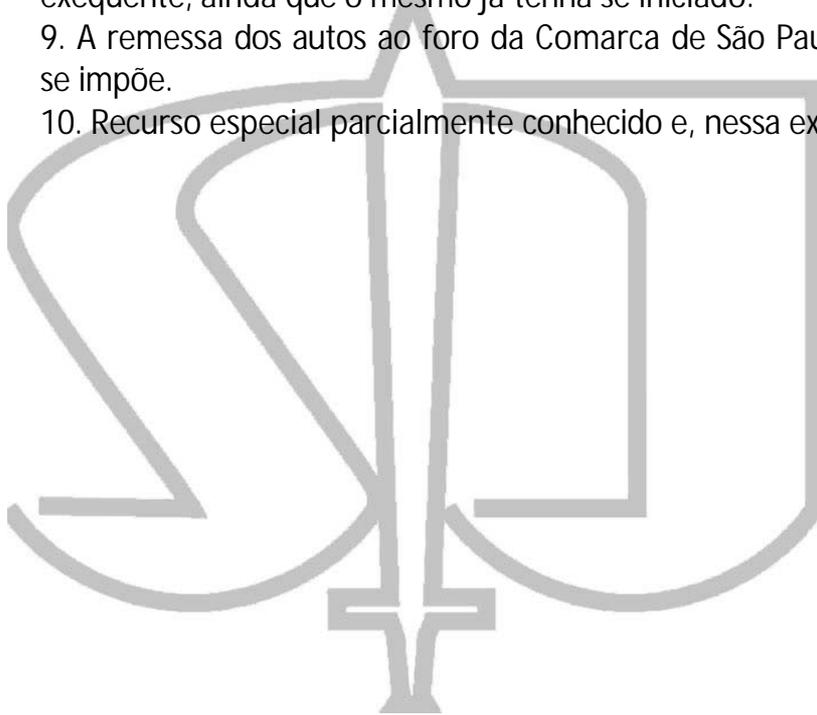
executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária.

7. Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispondo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.

8. Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado.

9. A remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo/SP é medida que se impõe.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.382 - MT (2018/0266681-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL HDB DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM - DF000391
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350
BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE034317
RECORRIDO : VIACAO CIDADE DAS AGUAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325
PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO - SP154647
RECORRIDO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : ELLEN COELHO VIGNINI - SP095353
LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer se, nos termos do art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, é possível a remessa dos autos ao foro de domicílio do executado após o início do cumprimento de sentença.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

1. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 509, § 1º e § 2º, do CPC/2015, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

2. DA OPÇÃO DO AUTOR QUANTO AO FORO DE PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (art. 516, parágrafo

único, do CPC/2015)

Anteriormente à edição da Lei 11.232/05, a competência para o processamento do cumprimento de sentença era absoluta, porque deveria ocorrer no mesmo juízo em que proferida a sentença (competência funcional).

Após a edição da referida lei, que, inclusive, acabou por incluir dispositivos legais no CPC/73 quanto ao ponto (art. 475-P, II e III, e parágrafo único), a competência para a execução da sentença passou a ser relativa, estrutura esta que foi mantida pelo novo Código de Processo Civil (art. 516, parágrafo único).

Diz-se competência *relativa* pois, apesar de, em regra, o cumprimento de sentença efetuar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, o exequente passou a ter a opção de escolher, ainda, que a mesma se processe perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Oportuno destacar que a inovação tem significativo cunho prático, a fim de evitar o intercâmbio de precatórias entre os dois juízos, redundando na economia de tempo e custos na últimação do cumprimento de sentença e como instrumento capaz de conferir maior efetividade à prestação jurisdicional executiva.

Ressalte-se que o deslocamento dos autos de um juízo a outro não se procederá de ofício, devendo a medida ser sempre de iniciativa do exequente.

Disto depreende-se que, como essa opção, mantida pelo novo CPC, é uma prerrogativa do credor, instituída em seu benefício pela disposição expressa da lei, ao juiz não será lícito indeferir o pedido se este vier acompanhado da prova de que o devedor tem bens no local onde o

credor está optando por promover a execução. Destarte, o credor deverá instruir o pedido com a respectiva prova da existência de bens nesse novo local, ou com a prova de que o devedor tem domicílio atual em outra comarca (PAVAN, Dorival Renato. *Comentários ao código de processo civil – volume 2 (arts. 318 a 538)*. Cassio Scarpinella Bueno (Coord.). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 634-635) (grifos acrescentados).

Isso significa dizer que, fazendo o exequente prova de que o domicílio do executado, o lugar dos bens ou o lugar do cumprimento da obrigação é em foro diverso de onde decidida a causa originária, o pleito de remessa dos autos deve ser deferido.

Na espécie, a recorrente pugna para que o cumprimento de sentença, em trâmite perante a Comarca de Cuiabá/MT, seja remetido à Comarca de São Paulo/SP, pois seria este o atual domicílio das executadas.

Inclusive, conforme expressamente consignado pelo voto vencido proferido quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pela recorrente, é no foro da Comarca de São Paulo – SP que ambas as partes, credora e devedoras, possuem domicílio e mantêm bens suscetíveis de expropriação (e-STJ fl. 271).

A controvérsia ora posta sob exame se apresenta porque, segundo o TJ/MT, no presente e específico caso concreto, seria inviável a remessa dos autos ao juízo do atual domicílio das executadas, uma vez que *i)* já iniciado o cumprimento de sentença relativo à condenação em valores líquidos (condenação esta que, inclusive, já teria sido quitada); e *ii)* pelo fato de existirem 7 (sete) penhoras no rosto dos autos determinados em processos em trâmite no juízo de Cuiabá, nos quais a ora recorrente figura como devedora.

Ocorre que, como mesmo destacado em lição de abalizada doutrina,

basta que o requerimento de remessa dos autos a outro juízo tenha por fundamento a configuração de umas das hipóteses arroladas no parágrafo único do art. 516 do CPC/2015 para que seja deferido, senão veja-se:

Os únicos fundamentos que a lei exige para o deslocamento da competência executiva são aqueles arrolados no referido parágrafo do art. 516, quais sejam: preferência *(i)* pelo juízo atual do domicílio do executado; *(ii)* pelo juízo do local onde se encontrem os bens exequíveis; ou *(iii)* pelo juízo do local onde deva ser cumprida a obrigação. Portanto, o requerimento não deverá ter outro fundamento senão a de configuração de uma das hipóteses arroladas pelo referido dispositivo legal, não havendo lugar para impor outras justificativas ao exequente (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, volume 3*. 52 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 72) (grifos acrescentados).

Com efeito, a lei não impõe qualquer outra exigência ao exequente quando for optar pelo foro de processamento do cumprimento de sentença, tampouco dispendo acerca do momento em que o pedido de remessa dos autos deve ser feito – se antes de iniciada a execução ou se ele pode ocorrer incidentalmente ao seu processamento.

A propósito, destaca Humberto Theodoro Júnior que o pleito pode ocorrer mesmo já no curso do cumprimento de sentença:

Mesmo no curso do cumprimento de sentença, se este encontrar entraves ou embaraços na localização de bens no foro originário da causa, não haverá vedação a que o requerimento, a que alude o parágrafo único do art. 516 seja incidentalmente formalizado. Não creio que a execução do título judicial se sujeite aos rigores da *perpetuatio jurisdictionis*, concebida que foi especificamente para a fase de cognição do processo. Tanto é assim que o legislador não encontrou dificuldade em permitir que o cumprimento da sentença pudesse ser processado em outro juízo que não o da causa originária.

Essa mudança tem puro feito de economia processual, tendo em vista superar a duplicidade de juízos que ocorreria fatalmente na aplicação do sistema da execução por precatória. É por isso que, mesmo depois de iniciado o cumprimento da sentença no foro de competência originária, pode supervenientemente surgir uma situação enquadrável na opção permitida pelo dispositivo legal *sub*

Superior Tribunal de Justiça

examine. Insistir em que a execução continuasse implacavelmente conduzida pelo juiz da causa, sem que existissem bens localizados em sua jurisdição, somente burocratizaria e encareceria o processo, mediante desdobramento de atos deprecados (Op. Cit. Pp. 72-73) (grifos acrescentados).

Certo é que, se o escopo da norma é realmente viabilizar a efetividade da pretensão executiva, não há justificativa para se admitir entraves ao pedido de processamento do cumprimento de sentença no foro de opção do exequente, ainda que o mesmo já tenha se iniciado.

Urge salientar que, quanto à alegada existência de penhoras no rosto dos autos – fundamento utilizado para indeferimento do pleito de remessa dos autos à Comarca de São Paulo/SP –, como mesmo indicado nos termos do voto vencido, os credores, na defesa de seus interesses, "*poderão manejar o mesmo pedido perante o novo Juízo por onde passará a tramitar a execução*" (e-STJ fl. 271).

O acórdão recorrido, portanto, deve ser reformado, sendo de rigor a remessa dos autos ao foro da Comarca de São Paulo – SP.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por COMERCIAL HDB DE PETROLEO LTDA e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar, com fulcro no art. 516, parágrafo único, do CPC/2015, a remessa dos autos ao foro da Comarca do atual domicílio das executadas, para fins de processamento do cumprimento de sentença.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0266681-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.776.382 / MT**

Números Origem: 00122512720128110041 10138209620178110000 122512720128110041

PAUTA: 26/11/2019

JULGADO: 03/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMERCIAL HDB DE PETROLEO LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM - DF000391
SÉRGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CE016744
CHRISTINE ARAÚJO DE OLIVEIRA - DF043056
CLARISSA AUGUSTA TORRES CAVALCANTE - PE033350
BRUNO MAGNO HERCULANO MEDEIROS - PE034317
RECORRIDO : VIACAO CIDADE DAS AGUAS LTDA
ADVOGADOS : PAULO MIGUEL JÚNIOR - SP127325
PATRÍCIA COMIN VIZEU DE CASTRO - SP154647
RECORRIDO : FIBRIA CELULOSE S/A
ADVOGADOS : ELLEN COELHO VIGNINI - SP095353
LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.